



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730725/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente NICOLA LUIZ JAPAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO FATO GERADOR DO ITR DO POSTERIOR CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO MANTIDO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. A definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. O registro do imóvel produz todos os seus efeitos até o seu cancelamento por trânsito em julgado de Decisão Judicial.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9283/00006/2014 de fls. 02/05, emitida, em **15.12.2014**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 176.868,02**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Desengano", cadastrado na RFB sob o n.º **3.844.061-0**, com área declarada de **1.355,2 ha**, localizado no Município de Cachoeira de Goiás/GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9283/00008/2014 de fls. 06/08, recepcionado em **22.10.2014**, às fls. 09/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova relativos aos dados declarados:

1º - Identificação do sujeito passivo;

2º - matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;

3º - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA;

4º - Para comprovação da área de pastagens declarada, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

5º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$710,80.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/34.

Em **12.11.2014**, a fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 9283/00006/2014, às fls. 35/38, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as

informações da DITR que seriam alteradas, considerando a não-apresentação dos documentos de prova exigidos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de **1.251,4 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 207.810,00 (R\$ 153,34/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 963.276,16 (R\$ 710,80/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **92,4%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **0,30%** para **8,60%** e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$ 82.218,31**, conforme demonstrado à fl. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **19.12.2014 (sexta-feira)**, às fls. 41/42 e 245, ingressou o contribuinte, em **19.01.2015**, às fls. 237 e 245, com sua impugnação de fls. 53/55, instruída com os documentos de fls. 56/236, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- relata que recebeu Notificações de Lançamento, sob o argumento de que não comprovava as áreas de pastagens, entretanto, assevera que os lançamentos não podem prosperar pelos seguintes motivos:

afirma que os imóveis rurais objetos das citadas Notificações não existem no Município de Cachoeira de Goiás e sim no Município de Paraúna/GO;

diz ter sido vítima de um golpe, pois adquiriu os imóveis rurais de quem não era proprietário e, acreditando ser o titular do domínio, realizou o cadastro dos imóveis no CAFIR passando, de boa fé, a declarar e recolher o ITR;

considera que, após Sindicância realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira de Goiás, as matrículas dos imóveis, sob números 732 e 733, foram canceladas, conforme Certidão anexa (doe. 02);

informa que propôs Ação de Revogação de Cancelamento de Registro, por inconformismo e esperança de reaver as propriedades, mas não obteve êxito (doe. 06);

esclarece que, de boa fé, continuou adimplindo as obrigações tributárias referentes aos imóveis até o trânsito em julgado da Decisão, o que só ocorreu em agosto de 2014 (doe. 03);

menciona que requereu o cancelamento do CAFIR (doe. 04) dos imóveis de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, haja vista que, na realidade, estão localizados no Município de Paraúna, registrados em nome de Ibrahim David Curi Neto (CPF n.º 452.656.74853) e cadastrados no CAFIR com NIRF n.º 0.753.257-1;

registra que o Sr⁰ Ibrahim declara e recolhe o ITR referente aos imóveis em questão, conforme documentos anexos (doe. 05);

considera que: não detém nem a posse nem o domínio das propriedades objetos das Notificações de Lançamento; o Sr⁰ Ibrahim tem recolhido o ITR relativo aos imóveis em questão; houve, durante longo período, recolhimento do ITR em duplicidade e, assim, os lançamentos não podem prosperar;

apresenta as seguintes conclusões:

os imóveis objetos das Notificações de Lançamento não existem no Município de Cachoeira de Goiás e sim no de Paraúna;

os pagamentos dos tributos referentes às propriedades em questão foram realizados pelo Sr⁰ Ibrahim, detentor da posse e domínio dos imóveis;

entende, preliminarmente, impor-se a suspensão liminar dos lançamentos, diante da verossimilhança das alegações, comprovadas por documentos idôneos, até que seja proferida Decisão final que, no mérito, haverá de acolher a impugnação;

destaca que, em razão dos fatos alegados e demonstrados, a impugnação está lastreada nos seguintes fundamentos legais:

conforme art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 272/2002; "Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título". No caso, não se enquadra em nenhuma dessas situações e, como demonstrado, o Sr^o Ibrahim é que detém a posse e o domínio dos imóveis;

conforme art. 112, *caput* e inciso III, da citada IN, a inscrição do imóvel rural no CAFIR poderá ser cancelada em caso de duplicidade de inscrição cadastral. No caso, demonstrou-se a duplicidade de inscrição, pois o mesmo imóvel foi cadastrado em seu nome, no Município de Cachoeira de Goiás, e em nome do Sr^o Ibrahim, no Município de Paraúna;

conforme §1º do art. 11 da mencionada IN, os efeitos do cancelamento retroagirão à data dos eventos previstos nos respectivos incisos;

nesse contexto, requer:

ajuntada e acolhida dos documentos anexados;

a suspensão do lançamento até o julgamento do mérito da impugnação;

que seja determinada a realização de eventuais diligências ou perícias, que forem reputadas relevantes para o julgamento, podendo, inclusive, requisitar informações ao Cartório de Registro de Imóveis sobre o cancelamento das matrículas, considerando que não recebeu a via original da Certidão juntada (doe. 02) a tempo de autenticá-la para a impugnação;

por fim, pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, para o fim de cancelar o débito fiscal.

Em **04.05.2017**, o contribuinte junta aos autos do processo petição, às fls. 261/265, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

informa que requereu cópia dos processos n.º 10120.730724/2014-82, n.º 10120.730725/2014-27, n.º 10120.731080/2014-40 e n.º 0120.731081/2014-94 pelos seguintes motivos:

Em 19.12.2014, recebeu Notificações de Lançamento do ITR, referentes aos imóveis de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, do exercício de 2010, sob o argumento de não-comprovação da área de pastagens;

em 07.01.2015, recebeu Notificações de Lançamento do ITR, referentes aos imóveis de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, do exercício de 2011, sob o mesmo argumento citado;

esclarece que enviou vários documentos, quando intimado, e apresentou impugnação aos referidos lançamentos, reiterando os motivos apresentados em sua impugnação e acrescentando que: a RFB recebeu os pedidos de cancelamento no CAFIR, instruídos com os documentos do processo judicial e os encaminhou para a DRF em Goiânia, para análise; após isso, reconheceu-se que, de fato, houve anulação das matrículas registradas em seu nome, determinando o retorno dos autos à ARF em São Luiz de Montes Belos; contudo, mesmo com o reconhecimento de que não possui nem a posse nem o domínio das propriedades, cujas matrículas foram anuladas, a RFB não procedeu ao cancelamento do CAFIR; e o pior, a RFB notificou o contribuinte para o pagamento dos débitos referentes às propriedades em questão (exercícios 2010 e 2011), no montante de R\$ 744.512,85, destacando que os pagamentos deveriam ser realizados até meados do mês de junho de 2015, sob pena de inscrição no CADIN;

diz que, após ter diligenciado, sem sucesso, junto à RFB, não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, reafirmando que os lançamentos, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, não podem prosperar, impondo-se, em razão das circunstâncias, a anulação dos lançamentos, para que não haja óbice ao cancelamento do CAFIR;

informa que, em setembro de 2015, foi proposta a Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal c/c Pedidos de Cancelamento de CAFIR dos imóveis de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0;

registra que, conforme Decisão anexa, a Ação Anulatória, após contestação da União e a pedido dela, foi SUSPENSA até o julgamento definitivo dos processos administrativos mencionados;

considerando que: o decurso de tempo, sem que o contribuinte tenha notícias sobre a tramitação dos referidos processos perante a DRJ em Ribeirão Preto; que a premente necessidade de ver sua situação fiscal resolvida, de modo que não exista óbice à emissão da competente CND e, assim, possa dar seqüência as suas atividades negociais, requer:

Vista e cópia integral dos autos dos mencionados processos administrativos;

a prioridade na tramitação dos processos, em atendimento ao art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003);

que após a análise de todos os processos, seja reconhecido o seu direito, culminando no cancelamento do CAFIR das propriedades de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, retroagindo os efeitos à data do cancelamento das matrículas dos imóveis, de modo a evitar a ocorrência de novos lançamentos.

Consta nos autos, às fls. 266/269, em anexo a citada petição, Decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na qual determina **"...a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos processos/Debcad n.º 10120.730725/2014-27, 0120.731081/2014-94, 10120.730724/2014-82 e 10120.731080/2014- 40pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP "**.

A decisão de piso foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO FATO GERADOR DO ITR. DO POSTERIOR CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO MANTIDO

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. A definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. O registro do imóvel produz todos os seus efeitos até o seu cancelamento por trânsito em julgado de Decisão Judicial.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA DA ÁREA DE PASTAGENS E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos da impugnação, acrescentando que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da prova pericial. Destaco os seguintes excertos do apelo recursal:

(...)

Data máxima vénia, os documentos relacionados ao processo de cancelamento das matrículas (fls. 73-125) não deixam dúvidas, de que o Recorrente somente declarou as referidas áreas porque acreditava ser seu legítimo proprietário e que só ficou convencido do contrário após o trânsito em julgado da ação (fl. 178-229) que, finalmente, confirmou o cancelamento das matrículas de n.º 732 e 733 (NIRF 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0), conforme comprova a Certidão expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Aurilândia - Distrito de Cachoeira de Goiás (vide fls. 66 a 72).

Conforme Instrução Normativa RFB n.º 1467, de 22/05/2014: É obrigatória a inscrição no CAFIR de todos os imóveis rurais (art. 4º), sendo considerado titular "o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título das parcelas que compõem o imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento do Cafir (art. 5º).

No presente caso o Recorrente, conforme devidamente demonstrado por meio dos documentos juntados aos autos, não se enquadra em nenhuma dessas situações. É o Sr. IBRAHIN quem detém a posse e domínio dos imóveis.

b) Conforme art. 25, *caput* e inciso VII, da mencionada Instrução Normativa, a inscrição do imóvel rural no CAFIR poderá ser cancelada em caso de duplicidade de inscrição cadastral.

No presente caso, demonstrou-se a existência de duplicidade de inscrição, o mesmo imóvel foi cadastrado em nome do Recorrente, no Município de Cachoeira de Goiás e em nome do Sr. IBRAHIN, no Município de Paraúna (a realização da prova pericial requerida pelo Recorrente será capaz de eliminar quaisquer dúvidas sobre tal circunstância).

c) Conforme art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa sob comento, havendo duplicidade de inscrição, os efeitos do cancelamento retroagirão à data da inscrição indevida.

Portanto não pode prosperar a tese de que na ocasião do trânsito em julgado da ação que confirmou o cancelamento das matrículas da propriedade do Recorrente o fato gerador já havia sido verificado. O cancelamento deve retroagir, nos termos do mencionado comando legal, à data da inscrição reputada por indevida.

Da Diligência

Argumentou o recorrente que somente declarou a propriedade rural em razão de acreditar ser seu legítimo proprietário, só tendo se convencido do contrário, após o trânsito em julgado da ação judicial, que, finalmente, confirmou o cancelamento das matrículas de n.º 732 e 733 (NIRF 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0), conforme comprova a Certidão expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Aurilândia - Distrito de Cachoeira de Goiás.

Allegou, ainda, que requereu à Receita Federal do Brasil o cancelamento dos NIRF n.ºs 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0. Todavia, não há nos autos nenhum elemento de prova aponte o resultado da aludida solicitação.

Em assim sendo, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos suas conclusões em relação ao pedido de cancelamento de NIRF formulado pelo contribuinte autuado em procedimento administrativo diverso.

Em cumprimento à diligência determinada, a Unidade preparadora concluiu que não houve o cancelamento dos NIRF n.ºs 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0.

O presente processo é paradigma para julgamento repetitivo dos seguintes:

- Processo n.º: 10120.730724/2014-82
- Processo n.º: 10120.731080/2014-40
- Processo n.º: 10120.731081/2014-94

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Cerceamento ao Direito de Defesa

A alegação de cerceamento ao direito de defesa alegada pela contribuinte consiste no fato de autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia. Nesse ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Quanto à realização de perícia ou diligência, ela não se faz necessária.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa **não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas** conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitam dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova

apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Como se vê, o indeferimento do pedido de perícia está em consonância com a legislação de regência (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972) e foi devidamente fundamentado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nestes termos, nada a prover.

No Mérito

Em razão de fundada dúvida acerca de eventual cancelamento dos NIRF nºs 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0, esta Turma de Julgamento emitiu Resolução para que a Unidade preparadora apresentasse manifestação conclusiva acerca do pedido de cancelamento dos NIRF noticiado pelo recorrente. A Unidade exarou o seguinte despacho:

O presente processo, assim como o processo de nº 10120.730724/2014-82, foi baixado em diligência para que a unidade preparadora informe em relação ao pedido de cancelamento de NIRF apontado nas fls. 127/128 deste processo. Na mesma data, 22/01/2015, foram trabalhadas as solicitações de cancelamento referente aos NIRFs 335.741-03 e 384.406-10. A solicitação referente ao primeiro NIRF - que recebeu o Número de Recibo 115.162.200-7, foi indeferida na data da recepção, em razão da documentação não encontrar-se adequada. Já a solicitação de cancelamento do NIRF 384406-10, de Número de Recibo 115.163.808-6 (fls. 337), também foi recepcionada, porém, não foi concluído sua análise no sistema. Podemos concluir que o entendimento formado pelo servidor, foi no sentido de também indeferir, assim como procedeu na análise da outra solicitação. Podemos formar este entendimento, pois o próprio contribuinte, com a informação de indeferimento, enviou, em 03.02.2015, novas solicitações de cancelamento para os dois imóveis, idênticas as anteriores, conforme se verifica no dossiê 10010.020.342/0215-93. Registre-se que, também foram indeferidas as solicitações de cancelamento constantes deste dossiê. Uma vez que a análise da solicitação de cancelamento cujo número de recibo é 115.163.808-6 não encontra-se registrada no sistema, solicitamos buscas nos arquivos da Agência, a fim de localizar a documentação, para verificar se havia algum despacho manuscrito quanto a análise do pedido. Ocorre que a Agência de São Luis dos Montes Belos-Go foi extinta em 2018, sendo o local transformado em Posto de Atendimento, já não possuindo em arquivo a documentação do ano de 2015.

Impende destacar, que o despacho exarado pela Unidade preparadora não foi conclusivo acerca do cancelamento dos NIRF, restando ainda fundada dúvida acerca da existência ou não do cancelamento. O contribuinte, por sua vez, até o presente momento não colacionou prova do cancelamento dos mencionados NIRF.

Assim, entendo que o pleito do recorrente não pode ser acolhido, figurando este como sujeito passivo do crédito tributário lançado.

Acorde com a decisão de piso, utilizo-me dos seus bem articulados fundamentos com minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, o que faço nos seguintes termos:

Do Fato Gerador do ITR e Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O impugnante alega que os imóveis, incluindo o do presente processo, teriam as suas matrículas canceladas, conforme comprovariam as Certidões expedidas pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Aurilândia - Distrito de Cachoeira de Goiás, à fls. 67/72, alegando, também, que haveria duplicidade cadastral, pois os imóveis estariam localizados no Município de Paraúna/GO e não em Cachoeira de Goiás/GO e registrados em nome do Sr^d Ibrahin David Curi Neto (CPF n.º 452.656.748-53) e cadastrados no CAFIR sob o NIRF n.º 0.753.257-1 (Fazenda São Domingos).

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e de julgamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172/1966 - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O fato gerador e o sujeito passivo do ITR são definidos nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel

por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, (grifo nosso)

[...]

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, (grifo nosso)

A Lei n.º 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de

cada ano. (grifo nosso)

[...]

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, portanto, cabe ao contribuinte comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º. 01.2010), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o proprietário do imóvel de NIRF n.º 3.844.061-0, considerando eventual cancelamento de sua matrícula e do registro imobiliário.

Em relação à propriedade do imóvel, não se pode olvidar que ela ocorre mediante registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, como é disciplinado no art. 1.245 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10.01.2002), *in verbis*:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. (grifo nosso)

A questão seria definir se ocorreu o fato gerador (propriedade do imóvel) e se o impugnante era o contribuinte do ITR (proprietário do imóvel) na data de sua ocorrência (1º.01.2010).

Pois bem, constam nos autos do processo cópias das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis das Matrículas n.º 732 e n.º 733, às fls. 67/72, referentes aos imóveis de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, cada um, igualmente, com área total de 1.355,2 ha e localizados no Município de Cachoeira de Goiás, que identificam o impugnante como o proprietário dos imóveis rurais citados, adquiridos por registros de Escritura Pública de Compra e Venda, em 29.11.1993. Consta, ainda, na Matrícula n.º 732 que o imóvel foi dado em garantia hipotecária ao Banco Econômico, em 03.02.1994 (R-2-732). Também, na Matrícula há o Registro de Penhora do imóvel em 12.08.1996 (R-3-732).

Nas Matrículas n.º 732 e 733 existem as Averbações, respectivamente, AV-4-732 e AV-4-733, ambas de 08.05.2001, nas quais constam que, por força do Mandado de Averbação de Registros e Matrículas, pela Escrivania de Família e 1ª Cível, Comarca de Aurilândia expedido dos autos n.º 016/99, de SINDICÂNCIA, às fls. 74/123, assinado pelo M.M. Juiz de Direito da citada Comarca, é promovida a anulação da matrícula e registro. Saliente-se que os citados autos foram remetidos ao Exmo. Sr.^o Corregedor Geral de Justiça e ao Ministério Público.

Em que pese a existência das citadas averbações, cabe verificar a abrangência e efeitos do cancelamento do registro imobiliário quanto à ocorrência ou não do fato gerador aqui tratado. O art. 250 da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) dispõe sobre o cancelamento do registro:

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(grifo nosso)

Assim, no caso, cabe verificar a data do trânsito em julgado da Decisão Judicial que cancelou a Matrícula e o Registro. Conforme, inclusive, mencionado pelo impugnante, à fl. 54, a Decisão transitou em julgado na data de 25.08.2014, à fl. 125, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR (1º.01.2010). E tanto isso é verdade que o contribuinte declarou o ITR, regularmente, até o ano de 2014, como afirmado por ele e de acordo com consulta ao Sistema ITR da RFB.

Dessa forma, enquanto não cancelado o registro do título da propriedade, o impugnante continua a ser havido como proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, anteriormente transcrito, cabendo observar ainda o disposto no art. 252 da Lei n.º 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, transcrito a seguir:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso).

Portanto, o impugnante na data da ocorrência do fato gerador do ITR (1.º.01.2010) era o proprietário do imóvel rural em questão, posto que o registro ainda não havia sido cancelado, considerando que a Decisão Judicial que o cancelou não havia transitado em julgado.

Cumprе salientar, por oportuno, que o fato de o registro do imóvel ter sido posteriormente cancelado não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. Ressalte-se que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes, nos termos do art. 118 do CTN (Lei n.º 5.172/1966):

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso, até pelo contrário, como visto pela análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante.

Não obstante a afirmação do impugnante sobre a verossimilhança de suas alegações, incluindo a de que os imóveis não existiriam no Município de Cachoeira de Goiás e sim no Município de Paraúna, e que eles estariam registrados em nome de outro contribuinte, causa estranheza o fato de um comprador de bens imóveis, adquiridos por registros de Escritura Pública de Compra e Venda no ano de 1993, alegar que os imóveis não existiriam, até porque, dois meses após ter adquirido um deles, por CR\$33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), apresentou-o, em garantia hipotecária, para um contrato de mútuo no valor de CR\$135.245.777,50 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos), às fls. 67/68, valor esse significativamente maior ao da aquisição, mesmo considerando o elevado nível inflacionário à época, principalmente, para um imóvel, que segundo narrativa do impugnante, seria inexistente.

Cabe ressaltar que, contraditoriamente ao que afirma o impugnante, de que os imóveis não existiriam no Município declarado e que eles pertenceriam a outro proprietário em outro Município, consta na sua DITR/2010, às fls. 238/244, conforme reproduzido no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 04, que foi declarada área utilizada pela atividade rural, ou seja, uma área de pastagens de 1.251,4 ha, para o imóvel, resultante da declaração do contribuinte sobre o apascentamento de 876 cabeças de animais de grande porte no imóvel, à fl. 243, o que contribuiu para um Grau de Utilização (GU) do imóvel na faixa "maior que 80,0%", pennitindo ao contribuinte se beneficiar da alíquota mínima de 0,30%. Aliás, o contribuinte, regularmente, apresentou as DITR dos imóveis, até 2014, declarando áreas utilizadas pela atividade rural, com apascentamento de rebanho no imóvel, usufruindo a alíquota mínima de 0,30%,

decorrente do GU do imóvel na faixa "maior que 80,0%", como é possível verificar no Sistema ITR da RFB.

Ainda, em consulta ao Sistema Portal do IRPF, é possível verificar que o impugnante declarou, regularmente, a propriedade dos dois citados imóveis rurais, incluindo o do presente processo, em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, à fl. 282, até o Exercício de 2015, ano-calendário 2014, confirmando que até o trânsito em julgado da Decisão Judicial, em 25.08.2014, que cancelou os registros, ele era o proprietário dos imóveis.

Além de tudo isso, ao tomar conhecimento da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06/08, recepcionado em 22.10.2014, às fls. 09/10, para comprovar os dados declarados na DITR/2010, e, até mesmo, após tomar conhecimento da Notificação de Lançamento, em 19.12.2014, às fls. 41/42 e 245, na qual foi intimado a recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo previsto, resolveu pedir o cancelamento do respectivo cadastro junto à RFB em 15.01.2015, à fl. 129.

A cronologia dos fatos, descrita anteriormente, confirma a evidência de que, somente depois de intimado, em 22.10.2014, o contribuinte teria dado início ao trabalho de verificação de suposta inexistência de seus imóveis, quando já tinha perdido a espontaneidade para fazer alguma retificação, conforme veremos a seguir.

A possibilidade de retificação das informações declaradas pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 -Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação apresentada a seguir.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, (grifo nosso)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) afirma que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, em 22.10.2014, ficou excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em sua DITR.

Quanto às alegações de que teria sido vítima de golpe ao adquirir os imóveis e de que eles estariam sendo declarados em duplicidade, porque estariam registrados em nome do Sr^o Ibrahin David Curi Neto (CPF nº 452.656.748-53) e cadastrados no CAFIR sob o NIRF nº 0.753.257-1 (Fazenda São Domingos), cuja localização seria no Município de Paraúna, não encontram amparo nos documentos acostados aos autos, ou mesmo em consulta aos Sistemas da RFB, cujas informações não permitem identificar elementos que levem à conclusão de que se tratam de um mesmo imóvel rural.

Os imóveis do impugnante, de NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, cujas impugnações aos lançamentos dos exercícios de 2010 e 2011 estão sendo julgadas nesta Sessão, possuem áreas totais de 1.355,2 ha cada, que somadas resultam em 2.710,4 ha, dimensão essa que diverge da área total do imóvel de NIRF n.º 0.753.257-1 que é de 3.801,1 ha. Além dessa divergência, quanto à dimensão, há também a referente à localização dos imóveis.

Portanto caberia ao impugnante a apresentação de provas de suas alegações, o que não ocorreu, isso porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto n.º 4.382, de 19.09.2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta no art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Em relação ao pedido de que sejam cancelados os NIRF n.º 3.357.410-3 e n.º 3.844.061-0, cabe esclarecer que não compete ao julgador administrativo cancelar NIRF ou efetuar qualquer alteração no CAFIR, que será processada a juízo da autoridade administrativa competente, após análise da pertinência do pedido, nos termos da IN/RFB n.º 1.467/2014, que Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), que revogou a IN/RFB n.º 830/2008, que revogou a IN/SRF n.º 272/2002, citada pelo impugnante.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exoneração do crédito tributário como pleiteado. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, como visto, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2010, como dito anteriormente.

Face ao exposto e considerando-se que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393/1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172/1966 - CTN, e que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem as alegações do impugnante, entendo por escorrido o lançamento ao verificar a ocorrência do fato gerador e ao identificar o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta forma, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e manter o lançamento em questão.

Da Solicitação de Perícia

Quanto à realização de perícia ou diligência, ela não se faz necessária.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Destarte, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra